

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

JÚLIA DUARTE

**O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE CRIMES CLANDESTINOS
NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

PORTO ALEGRE

2022

JÚLIA DUARTE

**O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CASOS DE CRIMES CLANDESTINOS
NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

PORTO ALEGRE

2022

JÚLIA DUARTE

**O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal do
Rio Grande do Sul como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em XXXX de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade (orientador) – Universidade Federal do Rio
Grande do Sul

Prof^ª. Dr^ª. Odone Sanguiné – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

PORTO ALEGRE

2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família, que sempre me incentivou a lutar pelos meus ideais e a buscar aplicar meu potencial nas causas que acredito. Agradeço ao meu pai, pelos ensinamentos e compartilhamento de ideias; à minha mãe, pela paciência e pelo carinho; e à minha irmã, por sempre saber como me confortar em qualquer situação. Por fim, agradeço a eles por sempre me apoiarem incondicionalmente, por todo o cuidado e acolhimento nos momentos que precisei, formando a estrutura de tudo que conquisto hoje.

Agradeço, também, a duas pessoas que me ofereceram muito suporte ao longo da faculdade e, principalmente, no desenvolvimento desse trabalho, me auxiliando em dúvidas diárias e me dando suporte emocional sempre que precisei: à Letícia, que conheci como colega de estágio, e ao Stiven, que conheci como colega de curso, mas que acabaram se tornando dois grandes e inesquecíveis amigos.

Por fim, agradeço aos servidores da 6ª Vara da Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre e da Defensoria Pública Especializada da Vara De Execuções Criminais Do Foro Central de Porto Alegre, que me proporcionaram oportunidades únicas de crescimento pessoal e profissional, bem como valiosos ensinamentos.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema "o valor da palavra da vítima em casos de crimes clandestinos", tendo como objetivo estudar a importância do depoimento da vítima como busca da verdade real no processo penal brasileiro, bem como o fundamento usado para a atribuição de especial valor à palavra da vítima. Pretende-se, à luz de artigos, doutrinas e exemplos de decisões jurisprudenciais das Câmaras Criminais dos Tribunais brasileiros, analisar, discutir e apresentar a problemática desse tema, qual seja, a valoração do depoimento do ofendido em crimes caracterizados pela clandestinidade - aqueles que ocorrem, geralmente, na ausência de testemunhas ou qualquer outra forma de prova que possa agregar o conjunto probatório, o que acarreta a especial valoração atribuída da palavra da vítima, seja de forma isolada ou em consonância com os demais elementos presentes no processo. Ademais, objetivou-se também apresentar alguns dos possíveis riscos e cautelas que necessitam ser observados no julgamento de um processo criminal pautado exclusivamente nas declarações da vítima. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa bibliográfica. A fim de compreender o tema, procurou-se apresentar um estudo sobre os conceitos inerentes à justificativa do modelo utilizado no atual cenário do processo penal. Da pesquisa, resulta na importância da declaração da vítima, que deve ser coerente e firme, estando em consonância com os demais elementos probatórios e enriquecer a fundamentação de uma condenação criminal, garantindo maior proteção aos direitos fundamentais do processo penal e maior eficácia ao poder judiciário.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Direitos das vítimas de crime; Direitos fundamentais do acusado; Provas; Crimes clandestinos; Valor da palavra da vítima.

ABSTRACT

The present monographic work has as its theme "the value of the victim's word in cases of clandestine crimes", aiming to study the importance of the victim's testimony as a search for the real truth in the Brazilian criminal procedure, as well as the basis used for the attribution of special value to the victim's word. It is intended, through articles, doctrines and jurisprudential positions of the Criminal Chambers of the Brazilian Courts, to analyze, discuss and present the problem of this theme, that is, the valuation of the victim's testimony in crimes characterized by clandestinity - those that usually occur in the absence of witnesses or any other form of evidence that can add to the evidence, which leads to the special valuation attributed, either in isolation or in line with the other elements present in the process. In addition, it was also aimed to present some of the possible risks and precautions that need to be observed in the judgment of a criminal case based exclusively on the victim's statements. The methodology of bibliographic research is used. In order to understand the subject, we tried to present a study on the concepts inherent to the justification of the model used in the current scenario of criminal proceedings. From the research, it results in the importance of the victim's statement, which must be coherent and firm, be in line with the other evidentiary elements and enrich the foundation of a criminal conviction, guaranteeing greater protection to the fundamental rights of the criminal process and greater efficiency to the judiciary.

Keywords: Criminal Procedural Law; Rights of victims of crime; Fundamental rights of the accused; Evidences; clandestine crimes; Value of the victim's word.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A VÍTIMA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	10
2.1 Conceito de vítima	10
2.2 Alterações na legislação nacional e internacional	13
2.2.1 Legislação internacional	13
2.2.2 Legislação brasileira	14
2.2.3 Fundamentação	17
3 A PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	19
3.1 Conceito de prova	19
3.2 Finalidade e objeto da prova	20
3.3 A valoração das provas no processo penal	25
4 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO EM CASOS DE CRIMES CLANDESTINOS	32
4.1 A participação da vítima no processo criminal	32
4.2 O valor da palavra da vítima em casos de crimes clandestinos	35
4.3 Crimes em que a palavra da vítima tem especial valor: contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e violência doméstica	36
4.3.1 Crimes contra o patrimônio	36
4.3.2 Crimes contra a dignidade sexual	40
4.3.3 Violência doméstica	48
4.4 A palavra da vítima frente à palavra do acusado	50
4.5 O tratamento no atual cenário procedimental penal corresponde ao melhor modelo a respeitar os direitos fundamentais no processo penal?	52
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o valor da palavra da vítima em casos de crimes clandestinos - aqueles praticados às escuras, sem a presença de testemunhas e que raramente deixam vestígios, de forma que resta apenas a palavra da vítima como prova no processo.

Em um primeiro momento, será analisado o conceito e os aspectos relativos à figura da vítima no sistema processual penal, para, em seguida, percorrer o conceito, a finalidade e a valoração das provas no direito brasileiro. Por fim, a partir do estudo desses dois temas, objetiva-se entender os fundamentos que justificam a atribuição de maior valor à palavra da vítima nos casos caracterizados pela clandestinidade.

O problema de pesquisa que permeia o presente estudo questiona se o tratamento da questão no atual cenário procedimental penal corresponde ao melhor modelo a respeitar os direitos fundamentais no processo penal. A investigação do tema se dará a partir da análise do confronto entre a necessidade de valorar a palavra da vítima nesses delicados e difíceis casos e os direitos fundamentais do acusado, mormente do *in dubio pro reo*. Além disso, o estudo tem como objetivo compreender o entendimento da doutrina, além de trazer algumas decisões jurisprudenciais acerca do tema.

Dividido em três capítulos, no primeiro capítulo é abordado o entendimento do conceito de vítima de diferentes doutrinadores no processo penal. Após, é realizada uma pesquisa acerca das alterações legislativas nos âmbitos internacional e nacional acerca da figura da vítima, bem como a fundamentação para a realização dessas inovações e como se relacionam com os direitos fundamentais do ofendido.

No segundo capítulo, dividido em três subcapítulos, é estudado o conceito de prova, a finalidade e o objeto da prova e, por fim, a valoração das provas, investigando os sistemas de valoração das provas e como eles se aplicam ou influenciam o modelo adotado pelo sistema processual penal brasileiro.

No terceiro capítulo, dividido em cinco subcapítulos, a presente pesquisa debruça-se sobre o papel da vítima no processo criminal, passando à análise do valor da palavra da vítima de forma geral para, enfim, chegar ao objeto do valor da palavra da vítima em casos de crimes clandestinos. Nesse momento, são expostos

os tipos penais que são caracterizados pela condição da clandestinidade: os crimes contra o patrimônio, os crimes contra a dignidade sexual e os crimes que se dão na seara da violência doméstica.

Por fim, o estudo realizado passa a tratar do complexo conflito entre os fundamentos da atribuição de maior valor à palavra da vítima e os direitos fundamentais do acusado, que, na realidade, representa o inesgotável debate entre uma absolvição injusta e uma condenação injusta do acusado. A partir disso, o trabalho se encerra discorrendo acerca do atual modelo que trata desses casos.

Para alcançar os objetivos propostos, utiliza-se como técnica de pesquisa o estudo dos diferentes entendimentos da doutrina quanto aos conceitos que permeiam a problemática, a análise dos dispositivos constantes na legislação brasileira relativos ao tratamento desses casos e, por fim, a exposição dos entendimentos observados na jurisprudência, citando decisões de diferentes Tribunais brasileiros - Supremo Tribunal Federal (STF), Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) - a fim de apresentar alguns dos diversos posicionamentos encontrados na jurisprudência brasileira.

2 A VÍTIMA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Antes de adentrar na análise do valor da palavra da vítima, bem como o seu papel no processo criminal e o seu depoimento como meio de prova, é necessário abordar o conceito de vítima por si só, assim como as questões pertinentes a ela no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Conceito de vítima

Segundo Guilherme de Souza Nucci¹, a vítima é o sujeito passivo do crime, sendo a pessoa que teve diretamente o seu interesse ou bem jurídico violado pela prática da infração penal. É considerada o sujeito passivo eventual ou material. O ofendido é a vítima em sentido processual. O Estado, por sua parte, está presente em todos os delitos, sendo o sujeito passivo constante ou formal, detendo o direito de punir.

Em complemento, pela descrição de Antônio Milton de Barros², a vítima é a pessoa - física ou jurídica - que suporta os danos decorrentes da infração penal, constituída por uma ação ou uma omissão. É o sujeito passivo mediato; por sua vez, o Estado é sempre o sujeito genérico e imediato.

A modernidade estabeleceu uma nova concepção ao direito penal, na qual o crime é ofensa ao conjunto social; assim, não deve ser reprimido pela vítima, mas pelo próprio Estado. Dessa forma, o poder de instaurar e movimentar o processo foi atribuído ao Ministério Público e a participação da vítima foi neutralizada³. Essa foi uma mudança essencial para o julgamento do processo criminal, visto que traz imparcialidade e racionalidade ao andamento processual. A respeito da legitimidade ativa para a ação penal, ensina Pacelli:

“Ao dispor que a ação penal é privativa do Ministério Público, nos termos da lei, a Constituição Federal nada mais fez que delinear os contornos do

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 509

² BARROS, Antônio Milton de. O papel da vítima no processo penal. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. São Paulo, v. 1, n. 1, setembro. 2008. p. 2.

³ ANDRADE, Lorrane Santana Freitas de. A valoração da palavra da vítima no crime de roubo: estudo à luz da jurisprudência brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. p. 26.

nosso modelo acusatório público (porque deixada em mãos do Estado, como regra, toda a persecução penal), autorizando a possibilidade de a lei estabelecer exceções à regra, no que, então, recepcionou a maior parte dos vários dispositivos constantes do Código Penal e do Código de Processo Penal, que instituem e regulamentam a ação penal privada. O critério de atribuição de legitimação ativa para a ação penal, é dizer, o critério de definição da natureza da ação, se pública ou privada, decorre de lei. Por isso, atualmente, nos termos do art. 100 do CP, a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido”⁴.

Conforme a legislação criminal, a vítima só será parte nos crimes de ação penal privada, que se divide em privada e subsidiária da pública. Diversa desse tipo, existe também a ação pública condicionada, na qual é necessário que a vítima autorize a instauração da ação penal mediante representação. Assim que instaurada, a vítima não pode mais desistir da ação, que passará a ser promovida pelo Ministério Público.

Quanto à ação pública incondicionada, a vítima não configura parte - embora o assistente de acusação possa ser parte secundária -, tampouco tem qualquer poder de influência sobre a ação penal. No entanto, o artigo 159, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal prevê a faculdade à vítima de formular quesitos e indicar assistente técnico, auxiliando a produção de prova do exame de corpo de delito, mesmo que não esteja habilitado como assistente.

Dessa forma, observa-se que a regra da titularidade da ação penal é de que esta é atribuída ao Ministério Público, podendo a vítima participar do processo como sujeito ou parte secundária. O regramento disposto no Código de Processo Penal revela uma perspectiva cautelosa acerca da vítima e sua participação no processo⁵.

Em outra seara, Nucci⁶ aprofunda ainda mais o conceito diferenciando vítima, ofendido e prejudicado pelo crime. Na linha de pensamento do autor, vítima é o gênero, titular do bem jurídico violado; ofendido é aquele que sofre um prejuízo por causa do crime, tendo direito à reparação do dano; e prejudicado, que também sofre prejuízos diante do delito, ainda que não tenha direito à reparação do dano.

Nucci exemplifica a ideia por meio de um hipotético caso de homicídio. Seriam vítimas as seguintes pessoas: o sujeito passivo (morto), o ofendido (seus familiares)

⁴ PACHELLI, Eugênio. Curso Processo Penal. São Paulo: Atlas. 21. ed., 2017. p. 135.

⁵ ANDRADE, Lorrane Santana Freitas de. A valoração da palavra da vítima no crime de roubo: estudo à luz da jurisprudência brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. p. 28.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 509

e o prejudicado (familiares do criminoso, em caso de prisão, privados do seu convívio e sustento).

Por outro lado, retomando os conceitos de Milton de Barros⁷, a terminologia é determinada a partir da natureza do crime, sendo da seguinte forma: a vítima seria para os crimes contra a pessoa; ofendido, para os crimes contra a honra e contra os costumes; lesado, nos crimes patrimoniais; vítima e prejudicado, nos crimes de homicídio - sendo a vítima o morto e prejudicado aquele que dependia do seu sustento financeiro.

Esses são conceitos atribuídos pelos autores para se referir à terminologia utilizada na legislação penal e processual penal brasileira - ofendido, lesado, vítima, etc. Quanto a essas nomenclaturas, esta pesquisa se refere à vítima que foi diretamente lesada pelo crime - que teve seu bem jurídico violado.

Nucci⁸ ainda distingue as figuras da vítima e da testemunha - que são, inclusive, retratadas em capítulos diferentes no Código de Processo Penal - carregando normas completamente distintas entre si, o que pode ser observado nos artigos 201 e 203 do CPP, *in verbis*:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando por termo as suas declarações.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

É evidente a diferenciação de declaração, prestada pela vítima, e de depoimento, prestado pela testemunha. Enquanto a vítima não presta compromisso de dizer a verdade, podendo até fazer declarações apenas de quem *presume* ser o autor do crime - o que não implica certeza -, o relato da testemunha, que o faz sob palavra de honra, deve ser objetivo, devendo explicar as razões de sua *ciência* do caso concreto.

⁷ BARROS, Antônio Milton de. O papel da vítima no processo penal. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. São Paulo, v. 1, n. 1, setembro. 2008. p. 2.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 509

Apesar dessas implicações que aparentam colocar a palavra da vítima em dúvida, seu depoimento é essencial e obrigatório - e somente não será ouvido se houver impossibilidade absoluta de suas declarações, como no caso de falecimento, incapacidade absoluta, desaparecimento e outras insuperáveis condições. Isso porque, apesar de emitir declarações com parcialidade, a sua palavra abre novos caminhos de orientação no processo para todas as partes, inclusive à defesa, uma vez que é o indivíduo que conhece certas circunstâncias do fato que nem sempre são de conhecimento das testemunhas⁹.

2.2 Alterações na legislação nacional e internacional

A fim de buscar uma maior proteção aos direitos fundamentais da vítima no processo penal, foram realizadas alterações na legislação tanto em âmbito internacional quanto em âmbito nacional, passando a considerar a dignidade e a integridade do ofendido, melhor reconhecendo os seus direitos.

2.2.1 Legislação internacional

No que concerne ao conceito de vítima e seu tratamento e sua participação no processo judicial, em 11 de dezembro de 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a resolução n. 40/34, em que definiu mais claramente esse conceito e fixou os contornos de seus direitos em relação ao processo criminal.

A. Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

⁹ Ibidem.

3. As disposições da presente seção aplica-se a todos, sem alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade ou outras, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento familiar, origem étnica ou social ou capacidade física. Acesso à justiça e tratamento equitativo

4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

5. Há que criar e, se necessário, reforçar mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação através de procedimentos. ,oficiais ou oficiosos, que sejam rápidos. equitativos. de baixo custo e acessíveis: As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.

6. A capacidade do aparelho judicial e administrativo para responder às necessidades das vítimas deve ser melhorada:

a)Informando as vítimas da sua função e das possibilidades de recurso abertas, das datas e da marcha dos processos e da decisão das suas causas, especialmente quando se trate de crimes graves e quando tenham pedido essas informações;

b)Permitindo que as opiniões e as preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas nas fases adequadas do processo, quando os seus interesses pessoais estejam em causa, sem prejuízo dos direitos da defesa e no quadro do sistema de justiça penal do país;

c)Prestando as vítimas a assistência adequada ao longo de todo o processo;

d)Tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a da sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias;

e)Evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

A Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas, além de definir o conceito de vítima, deu uma direção importante acerca dos seus direitos, incluindo tratamento justo, respeito à sua dignidade, proteção, informação sobre a tramitação processual e sobre a situação judicial e carcerária do agressor.

2.2.2 Legislação brasileira

O estabelecimento da vítima como sujeito processual já afeta a doutrina e a jurisprudência, e já ensejou alterações na legislação do sistema processual penal brasileiro. Se destacam as alterações no Código de Processo Penal instituídas pela Lei n. 11.690/08, que incluiu os parágrafos primeiro ao sexto no artigo 201 do Código

Penal. Segundo Thiago Rodrigues de Faria e Mariana Rodrigues S. Garofolo¹⁰, as mudanças deslocaram a vítima da posição de objeto de prova para sujeito de direitos. As alterações incidem sobre os direitos fundamentais da vítima dentro do processo judicial, *in verbis*:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Para os autores, o Código Processual Penal, em seu artigo 201, trouxe a figura do ofendido, que se traduz na vítima, estabelecendo os preceitos legais acerca de sua oitiva para fins da persecução penal judiciária e identificação do autor da prática delituosa em desfavor de sua pessoa¹¹.

Nucci discorre acerca do conteúdo de cada parágrafo do referido artigo. Quanto ao parágrafo primeiro, esclarece que a previsão da condução coercitiva da vítima à audiência se dá não só porque sua oitiva é essencial para a busca da verdade real, mas também pelo fato de que ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário, inclusive a vítima. Tanto é que o ofendido também pode ser conduzido caso se recuse a realizar exame de corpo de delito. No entanto, apenas

¹⁰ FARIA, Thiago Rodrigues de; GAROFOLO, Mariana Rodrigues S. A "supervalorização" da palavra da vítima mulher no âmbito dos delitos clandestinos. LIBERTAS: Revista de Ciências Criminais Aplicadas 7, n. 1, p. 55-67, jul. 2019, p. 5.

¹¹ Ibidem.

em relação a perícias externas de fácil visualização, não podendo ser obrigado a proceder exames invasivos que consistam na ofensa à sua intimidade¹².

Em relação ao parágrafo segundo, que dispõe acerca da comunicação dos atos processuais ao ofendido, Nucci argumenta que o simples acompanhamento do processo não produz o efeito desejado pelo legislador. O autor defende que, por exemplo, deveria ser permitido que, cientificado da soltura do acusado, o ofendido pudesse interpor recurso contra essa decisão. Além disso, também acredita que deveriam ser criados mecanismos a fim de proteger a vítima, como medidas de afastamento do réu¹³.

Quanto ao parágrafo quarto, relativo à previsão de haver um local reservado para o réu, Nucci aponta que o parágrafo apresenta problemas. Primeiramente, a disposição não especifica em que consiste tal separação: se das testemunhas, do réu ou das partes. Ademais, argumenta que, na realidade, enquanto presta seu depoimento, todos estarão na sala de audiência. A única ressalva é a previsão quanto ao uso de videoconferência para casos graves, como disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal¹⁴.

Por sua vez, o parágrafo quinto discorre acerca da assistência ao ofendido, que prevê que o magistrado pode encaminhar a vítima para atendimento multidisciplinar às expensas do agressor ou do Estado. Contudo, Nucci argumenta que é uma medida de difícil implementação, uma vez que muitos dos ofensores são pessoas carentes de recursos financeiros, bem como o Estado não dá conta de arcar com essas despesas. O autor acredita, então, que apesar de ser uma medida interessante, não se vislumbra haver eficiência a curto prazo¹⁵.

Já no parágrafo sexto, sobre a preservação da intimidade do ofendido, Nucci assevera que este deve ser interpretado acompanhando as normas constitucionais relativas à publicidade dos atos processuais e ao sigilo em defesa de intimidade. Primeiramente, menciona o artigo 5o, inciso LX, da Constituição Federal, que preceitua que o sigilo só pode ser aplicado sobre um processo quando a defesa da

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 513.

¹³ Ibidem.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 514.

¹⁵ Ibidem.

intimidade ou o interesse social o exigirem. Nesse ponto, o parágrafo sexto, do artigo 201, do Código Penal não encontra obstáculo para ser aplicado¹⁶.

Por outro lado, traz o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê que todos os julgamentos serão públicos, podendo ser limitada a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, quando a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação.

Apesar das novas disposições incluídas por meio dos parágrafos primeiro ao sexto no artigo 201, do Código Penal, que visam atender os direitos fundamentais da vítima, o processo ainda tem mais relação com a decisão judicial que incide sobre o acusado, e pouco se debruça acerca da reparação do sofrimento da vítima. Nesse sentido, a Lei 11.719/2008 preocupou-se mais com o ofendido, direcionando-se a essa questão ao estabelecer no parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal e ao dar nova redação ao artigo 387, inciso IV, do mesmo Código.

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

Como se depreende dos citados artigos, o valor a ser fixado na sentença a título de reparação de danos é mínimo e não impede que a vítima ajuíze ação civil própria para complementação do ressarcimento por parte do autor do crime.

2.2.3 Fundamentação

As alterações, tanto em âmbito internacional quanto em âmbito nacional, vêm em busca de respeitar os direitos fundamentais da vítima no processo penal, passando a considerar sua dignidade e integridade, reconhecendo seus direitos

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 515.

como pessoa. No entanto, mais do que isso, passando a considerar a validação sobre a sua versão dos fatos. Essa nova direção coloca a vítima como um sujeito de direitos, em vez de um elemento de prova.

Ainda sobre essa discussão, Luanna Tomaz de Souza¹⁷ traz o conceito de vitimização, que examina os mecanismos de produção de danos diretos e indiretos sobre a vítima, o qual pode ser analisado sob três aspectos: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

A vitimização primária ocorre no momento do cometimento do delito. A vitimização secundária é causada pelo manejo inadequado dos órgãos públicos, incluindo o aparato judicial. Por sua vez, a vitimização terciária é consequência da ineficiência do controle, da assistência social e dos organismos gerais de auxílio.

Nesse sentido, as inovações propostas pela Resolução da ONU de n. 40/34, no âmbito internacional, e pela Lei n. 11.690/08, no âmbito nacional, surgem para revolucionar o tratamento das vítimas, tanto dentro do processo judicial, como fora dele, no que lhe concerne - buscando evitar, assim, a vitimização secundária e a vitimização terciária.

Por fim, Tomaz de Souza destaca que "a busca por direitos e garantias da vítima não significa a redução de direitos e garantias do acusado, nem colocar a vítima com direitos correlatos, mas contrapostos ao acusado"¹⁸.

¹⁷ SOUZA, Luanna Tomaz de. Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro. Cadernos de gênero e tecnologia. v. 7, n. 27/28 (2013), jul a dez. 2013. p. 10-12.

¹⁸ Ibidem.

3 A PROVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Antes de se debruçar sobre a análise do valor da palavra da vítima, deve-se discorrer acerca do conceito, finalidade e valoração das provas. Assim, será possível analisar o depoimento da vítima como meio de prova, circunstância essencial para compreender os fundamentos para a sobrevaloração da palavra da vítima, objeto desse trabalho.

3.1 Conceito de prova

De acordo com Nucci, quanto ao conceito de prova:

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar¹⁹.

Similarmente, segundo Camila Mahiba Pereira Farhat:

A prova é o elemento demonstrativo da autenticidade ou veracidade de um fato, que tem por objetivo formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa²⁰.

Ainda, explica que o ato de provar é demonstrar a afirmação de um determinado fato - aquilo sobre que o juiz deve conhecer a fim de resolver o litígio processual é o objeto da prova que, além disso, também abrange todas as circunstâncias objetivas e subjetivas do acontecimento que podem influenciar na decisão desse litígio²¹.

Por sua vez, José Francisco Cagliari menciona que o que constitui a prova é a demonstração dos fatos em que se firma a pretensão do autor, bem como do que o réu alega contra essa pretensão. Dessa forma, a prova é um instrumento para que

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 439.

²⁰ FARHAT, Camila Mahiba Pereira. Das Provas no Processo Penal. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – UNIVALI, nov. 2008. p. 16.

²¹ FARHAT, Camila Mahiba Pereira. Das Provas no Processo Penal. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – UNIVALI, nov. 2008. p. 21.

as partes ajam na convicção do juiz, possibilitando a averiguação das alegações das duas partes²².

Nucci²³ aprofunda o termo separando-o em três diferentes sentidos: enquanto ato de provar, enquanto meio e enquanto resultado da ação de provar. O primeiro é a fase probatória - o processo pelo qual se verifica a verdade da alegação da parte no processo. O segundo trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de um fato - como a prova testemunhal, pericial, etc. O terceiro, por sua vez, é o resultado da análise dos instrumentos de prova disponibilizados no processo. Nessa classificação, os dois primeiros sentidos são de ordem objetiva e o último é de ordem subjetiva.

Nucci destaca ainda um outro importante significado do termo ao descrever que prova é um fato supostamente verdadeiro que serve para credibilizar a existência de outro fato. Segundo o autor, esse entendimento é relevante uma vez que demonstra como a prova tem sempre um valor relativo:

Quando se busca provar um fato juridicamente relevante, na investigação ou no processo, deve-se ter a noção de que a busca findará em torno de algo supostamente verdadeiro (que tenha ocorrido na realidade), levando à presunção de credibilidade em outro fato, juridicamente importante para o feito²⁴.

O autor ilustra citando o exemplo da confissão da prática do crime pelo acusado. Mesmo nesse caso, a prova trata-se de uma suposta verdade, tanto é que a confissão, por si só, não basta para justificar uma condenação. Quando se trata de uma sentença, não é uma prova por si só, que tem valor relativo, que deve embasar a convicção do juiz, mas sim o conjunto probatório.

3.2 Finalidade e objeto da prova

A finalidade da prova é, nas palavras de Nucci, "convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso"²⁵, em busca da verdade processual - a verdade

²² CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. *Justitia / Ministério Público de São Paulo*. v. 63, n. 195, p.28-100, jul a set. 2001. p. 2.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 439.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 446.

atingível ou possível, que pode corresponder à realidade ou não. É com base nela que o magistrado irá proferir sua decisão.

Para o autor Eric Francis de Matos Gonçalves²⁶, a finalidade da prova não é a demonstração da verdade dos fatos discutidos, mas sim de determinar e fixar formalmente os fatos, uma demonstração lógica da realidade. O seu fim é produzir o convencimento do juiz quanto à verdade processual.

Ainda, o autor explica que essa verdade pode ser dividida em verdade material ou verdade formal, sendo impossível estabelecer uma única verdade sem essa distinção. A verdade material ou real é aquela que efetivamente ocorreu, enquanto a verdade formal é aquela estabelecida nos autos a partir das provas produzidas pelas partes. Segundo o autor, *in verbis*²⁷:

A prova seria o meio unísono de obtenção da verdade que no processo se enfatiza como formal, pois, seria aquela esmiuçada nos autos, e possível de provar pelos meios cabíveis e aceitos em direito já a verdade material são os fatos em sua integralidade e no respectivo contexto que ocorreram, podendo, para tanto, o juiz usar de seu poder para fiscalizar, monitorar ou fazer prova desta verdade. Provar nada mais é do que a explanação dos fatos, com o intuito de promover a persuasão do magistrado para que este possa movimentar a jurisdição e entregar o resultado ao jurisdicionado a sua decisão.

Enquanto o juiz de fora da seara penal deve lidar com a verdade formal ou convencional que surge das manifestações das partes, devendo limitar a sua indagação em torno dos fatos por elas debatidos, o juiz do processo penal deve buscar a verdade real. Isto é, buscar saber como os fatos se passaram na realidade, se realmente houve uma infração, quem realmente a praticou e em que condições ela realmente se deu²⁸.

Quanto ao conceito de verdade, Nucci a define como:

[...] conformidade da noção ideológica com a realidade, enquanto certeza é a crença nessa conformidade, provocando um estado subjetivo do espírito

²⁶ GONÇALVES, Eric Francis de Matos. A prova no processo penal. Quipá Editora. Iguatu, 1a ed., 2021, p. 14.

²⁷ GONÇALVES, Eric Francis de Matos. A prova no processo penal. Quipá Editora. Iguatu, 1a ed., 2021, p. 16.

²⁸ FARHAT, Camila Mahiba Pereira. Das Provas no Processo Penal. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – UNIVALI, nov. 2008. p.13.

ligado a um fato, ainda que essa crença não corresponda à verdade objetiva²⁹.

Enquanto a certeza é subjetiva, a verdade está nos fatos, sendo objetiva.

Assim, o objetivo é que o juiz atinja a sua convicção do que houve de fato na realidade, por meio da demonstração das provas pelas partes. No entanto, a convicção judicial não necessariamente condiz com a realidade, podendo ser totalmente dissociada do acontecimento real, retomando o conceito de que a prova tem um valor relativo, sendo um fato supostamente verdadeiro que serve para credibilizar a existência de outro fato³⁰.

Ainda, de acordo com Nucci, a convicção do juiz pode ser considerada verdadeira (correspondente à realidade) ou errônea (não correspondente à realidade), mas nunca poderá ser considerada falsa, um *juízo não verdadeiro*. Isso porque assumir que a convicção judicial é falsa é o mesmo que dizer que o juiz atingiu uma *certeza incerta*:

[...] para haver condenação, exige-se que o magistrado tenha chegado ao estado de certeza (subjetivo), não valendo a mera probabilidade (juízo que enumera motivos convergentes e divergentes acerca da ocorrência de um fato, prevalecendo os primeiros)³¹.

Assim vemos que há duas principais teorias acerca da finalidade da prova. A primeira é que a prova é um meio para a busca da verdade, enquanto a segunda sustenta que a prova é direcionada diretamente ao convencimento do julgador. Quanto a essa divergência de posicionamentos, Vinicius Gomes de Vasconcellos argumenta que não é possível aplicar nenhuma das duas visões independentemente, de forma extremada³².

A busca da verdade, premissa adotada por aqueles que defendem a função cognitiva ou racionalista da prova, não se sustenta, uma vez que é inviável obter uma reconstrução exata, integral e inquestionável da situação fática do caso em litígio. Contudo, embora atrelados a essa premissa, assumem limitações do

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 439.

³⁰ Ibidem.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 440.

³² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 2, 2018. p. 698.

conhecimento judiciário, adotando a noção de probabilidade: "afirma-se que um fato ('p') está provado quando 'houver elementos de prova suficientes a favor de p'"³³.

Quanto às críticas da teoria de que a função da prova é a busca pela verdade, Aury Lopes Jr., *in verbis*³⁴:

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, o que se vê é um labirinto de subjetividades e contaminações que não permite atribuir ao processo a função de, através da sentença, relevar a 'verdade' (nem real, nem processual, pois o problema está na 'verdade')", de modo a concluir que tal conceito "contém um excesso epistêmico".

Por outro lado, ainda assim a busca da verdade no processo é indispensável, pois determina a legitimidade da justiça criminal. Essa concepção caracteriza-se pela adoção do método de corroboração e de refutação de hipóteses, pelo fortalecimento da exigência de motivação da decisão judicial, bem como pela defesa de um sistema recursal que possibilita o controle e a revisão dessa decisão em instâncias superiores³⁵.

Dessa forma, é prudente considerar que o processo gera uma reconstrução histórica dos fatos, formando possíveis cenários ao coletar provas e evidências a partir de rastros do passado, mas nunca considerando essa reconstrução completa e indubitável.

Por sua vez, contrária à visão que considera a função cognitiva ou racionalista da prova, há a teoria da função persuasiva da prova, que centraliza sua incidência tão somente na concepção da verdade do julgador - ou seja, apenas com a finalidade de convencer o juiz. Nesse sentido, a prova não seria um instrumento para reconstruir algo racionalmente, mas sim um argumento persuasivo dirigido ao juiz para fazê-lo crer algo sobre os fatos relevantes para a decisão³⁶.

Essa visão pode ser considerada acertada no sentido de que na decisão o julgador não declara a verdade dos fatos, o que é inalcançável. Por outro lado, não se pode assumir que, nesse momento, o magistrado apenas declare discricionária e

³³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 2, 2018. p. 699.

³⁴ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva. 9.ed., 2012. p. 573

³⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 2, 2018. p. 699.

³⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 2, 2018. p. 701.

subjetivamente a sua crença sobre o ocorrido, construindo a sua história sobre o delito ao eleger o que, para si, considerou relevante no caso.

Para Vasconcellos³⁷, apesar do fato de que o objetivo central das partes seja convencer o julgador das suas alegações a fim de obter o resultado processual desejado, utilizar essa visão como justificativa teórica quanto à fundamentação é inviável. Como explicita Gustavo Badaró, “o convencimento psicológico do juiz é uma condição necessária, mas não suficiente”³⁸. Na sentença, o juiz deve justificar-se por meio de critérios racionais e objetivos, o que possibilita o controle sobre a decisão judicial.

Por outro lado, a função persuasiva da prova, ao considerar a discricionariedade subjetiva do ato de julgar, que é realizado por um magistrado que carrega consigo pré-compreensões, contribui ao estudo da teoria probatória uma visão mais realista da finalidade da prova. Embora esses elementos sejam insuficientes e inapropriados para embasar o fundamento da prova, eles agregam a compreensão das relações do campo jurídico-penal.

Dessa forma, em frente às contribuições e deficiências de cada uma dessas duas visões, Vasconcellos sustenta que a função da prova deve ser vista unindo as duas visões, sendo analisada em seu duplo aspecto: enquanto instrumento cognitivo de reconstrução dos fatos e enquanto elemento de persuasão do julgador em busca do seu convencimento. Para o autor, as duas posturas devem se complementar e se limitar reciprocamente³⁹:

A prova no processo penal, portanto, apresenta tal dupla função, em um sentido de relação simbiótica de autolimitação. Em razão do excesso de subjetivismo, que torna incontrolável o ato de julgar como mero convencimento persuadido, é necessário que se estabeleça uma ligação cognitiva entre os fatos e a decisão. Esta ligação, considerando as limitações da busca da verdade no processo, determinará que o convencimento judicial deverá se realizar por meio de critérios racionais juridicamente legítimos, que devem ser expressados na motivação da decisão.

³⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 2, 2018. p. 702.

³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2.ed., 2014, p. 262.

³⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 2, 2018. p. 704.

Tendo isso em vista, a fim de alcançar a finalidade da prova, o seu objeto é a coisa, o fato, o acontecimento ou a circunstância que deva ser demonstrado no processo⁴⁰, a fim de produzir o convencimento do juiz quanto à verdade.

O objeto da prova são os fatos, mas nem todos. São apenas os fatos pertinentes ao processo - fatos que não dizem respeito ao litígio são considerados fatos sem pertinência, devendo ser excluídos do âmbito da prova e recusados pelo juiz, sob pena de desenvolver-se atividade inútil. Deve também ser fatos relevantes, ou seja, que influem na decisão da causa. Os fatos irrelevantes são também impertinentes⁴¹.

Além destes, também independem de prova os fatos notórios - fatos evidentes e intuitivos -, os fatos que contêm uma presunção legal absoluta e os fatos impossíveis. Os fatos notórios são aqueles nacionalmente conhecidos, os evidentes - advindos da ciência - e os intuitivos - decorrentes da experiência e da lógica. Os fatos que contêm presunção legal absoluta são aqueles que não comportam prova em sentido contrário. Já os fatos impossíveis "são aqueles que causam aversão ao espírito de uma pessoa informada"⁴².

3.3 A valoração das provas no processo penal

Estabelecidas as premissas assumidas quanto à finalidade da prova no processo penal, cabe analisar os modelos de valoração possíveis à decisão judicial sobre o litígio e, por fim, demonstrar o valor probatório da prova como subsídio para a fundamentação de convicção e decisão do juiz na prolação da sentença - instrumento para determinar a culpabilidade de uma pessoa, sendo o seu cerne justamente a atividade probatória. Assim, o procedimento probatório possui duas fases: a de produção das provas admitidas pela legislação ao longo do processo e a valoração e apreciação das provas ao final do processo.

A apreciação ou valoração das provas está relacionada às possibilidades de controle da decisão judicial, uma vez que os sistemas variam entre extremos, desde o subjetivismo da convicção do juiz até a inflexibilidade dos critérios legais

⁴⁰ CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. *Justitia* / Ministério Público de São Paulo. v. 63, n. 195, p.28-100, jul a set. 2001. p.3.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 446.

previamente fixados. Ao longo da história, a valoração das provas passou por diferentes fases, sendo três principais sistemas empregados para sopesar as provas apresentadas no processo: a) sistema da livre apreciação ou íntima convicção; b) sistema das provas legais; c) sistema da persuasão racional.

O primeiro sistema de valoração probatória foi o da livre apreciação ou íntima convicção, que consistia na liberdade do juiz em aplicar a sua convicção na decisão do litígio. Nesse sistema, o juiz tem a liberdade de decidir conforme a sua absoluta convicção sem a necessidade de fundamentação e de análise das provas, podendo ocorrer até mesmo sem a produção de provas⁴³. O juiz ainda pode decidir a causa independentemente do que consta nos autos, inclusive valendo-se de conhecimento particular que tenha sobre o caso, mesmo que não haja prova correspondente nos autos⁴⁴.

A íntima convicção significa a liberdade total para quem julga na apreciação das provas, dentro da sinceridade da sua consciência, sem precisar motivar a decisão. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, uma vez que os jurados não motivam os seus votos.

Afirma-se que esse sistema configurou os denominados juízes divinos ou ordálias, partindo de uma lógica irracional da atuação judicial. As provas operavam à margem do fato objeto da investigação, uma vez que se entendia que a verdade encontrava-se em forças sobrenaturais. A decisão partia de uma atividade que nada tinha relação com o litígio. Como exemplo, determinava-se que se o réu fosse inocente ele poderia caminhar sobre brasas incandescentes ou mergulhar em água fervente sem sofrer lesões. Em razão disso, sustenta-se até que o sistema da íntima convicção pode não ser visto como um sistema de valoração da prova, uma vez que era nula a sua valoração⁴⁵.

A partir do avanço na oficialização da persecução penal e da concentração de poderes no monarca, essas práticas foram progressivamente afastadas. Nesse momento, o sistema de valoração da prova passou a ser o sistema das provas

⁴³ GONÇALVES, Eric Francis de Matos. A prova no processo penal. Quipá Editora. Iguatu, 1a ed., 2021, p. 44.

⁴⁴ CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. Justitia / Ministério Público de São Paulo. v. 63, n. 195, p.28-100, jul a set. 2001. p.13.

⁴⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 2, 2018. p. 706.

legais, em que o legislador, de modo prévio e abstrato, definia o resultado probatório de cada meio de prova.

Diametralmente oposto ao sistema anterior, a lógica das provas legais restringe totalmente a discricionariedade subjetiva do juiz ao fixar previamente requisitos para que um fato fosse considerado no processo⁴⁶.

Nesse sistema, cada prova tinha um valor inalterável e constante pré-estabelecido na legislação, limitando o juiz a agir pela eficácia normativa, sem ter liberdade na avaliação das provas. Por esse motivo, o sistema das provas legais também é chamado de sistema tarifado, uma vez que as provas constavam em uma tabela que já determinava seu valor⁴⁷.

Nessa época, se considerava nulo o valor probatório de um único testemunho, sendo obrigatória a declaração de pelo menos duas testemunhas para a prova ter algum valor. Por outro lado, o legislador estabeleceu que a confissão era considerada a prova de maior valor no processo, considerada plena e inquestionável. Dessa forma, inclusive, abriu-se portas para o uso da tortura a fim de obter a confissão do acusado⁴⁸.

Assim, o sistema de prova legal manteve o elemento fundamental do sistema anterior, pois se constituíam como exemplos de *provas formais*, que substituíram a investigação do caso por um juízo superior e garantido. Com o tempo, esse sistema representou uma reação extremada ao sistema de convicção da vítima.

Diante dos problemas desse sistema, com fundamento nos novos pensamentos iluministas, concluiu-se que no processo deveria haver uma observação direta e crítica dos fatos, sem limitar-se a regras de avaliação aritmética das provas⁴⁹. Dessa forma, foi elaborado o sistema da persuasão racional, um método misto, também chamado de livre convencimento motivado, convencimento racional, apreciação fundamentada ou prova fundamentada.

Caracterizado pela ausência de provas legais, esse sistema determina que o valor de cada prova seja estabelecido caso a caso, sem seguir critérios

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ GONÇALVES, Eric Francis de Matos. A prova no processo penal. Quipá Editora. Iguatu, 1a ed., 2021, p. 43.

⁴⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 2, 2018. p. 706.

⁴⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 2, 2018. p. 707.

pré-determinados, mas sim em critérios flexíveis, baseados essencialmente em pressupostos racionais⁵⁰. Assim, o sistema da persuasão racional livrou-se da arbitrariedade judicial ensejada pelo sistema da convicção íntima, bem como da limitação dos movimentos do juiz ao investigar a verdade e apreciar as provas, como no sistema da prova legal.

É conferido ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas - que não têm valor pré-determinado, tampouco peso legal -, devendo o magistrado fundamentar o seu convencimento por meio do material probatório constante nos autos.

No Brasil, a doutrina é unânime em afirmar que o sistema do livre convencimento é o sistema adotado pelo processo penal brasileiro, a teor do disposto na Constituição Federal, no artigo 93, inciso IX⁵¹:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Junto à norma disposta da Constituição Federal, o artigo 155 do Código de Processo Penal⁵² dispõe o entendimento na mesma linha:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵² BRASIL, Código de Processo Penal, Título VII - Da Prova, Capítulo I - Disposições Gerais, Art. 155. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

As circunstâncias do caso concreto serão apreciadas no contexto das demais provas e seu valor pode variar de acordo com o entendimento do juiz, sem critérios prévios. Por outro lado, o sistema restringe o convencimento do magistrado apenas ao que consta nos autos.

Em harmonia com o artigo 155 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se no mesmo sentido⁵³:

O princípio do livre convencimento ou da persuasão racional é instrumento fundamental na busca por uma Justiça efetiva, célere, pois permite ao magistrado a produção de provas que entender necessárias para seu convencimento e a exclusão de outras de cunho meramente protelatório, não havendo que se falar em cerceamento de defesa quando o conjunto probatório já existente nos autos se faz suficiente para o convencimento do magistrado (REsp 1.641.349-RJ, 6.^a T., rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 9-3-2017, v.u.).

Nucci⁵⁴ explica que a liberdade de apreciação da prova não significa que o juiz possa integrar sua opinião ou vivência pessoal ao conjunto probatório, eis que não é uma prova constante nos autos. O magistrado não presta depoimento pessoal, mas forma a sua convicção por meio das provas produzidas legalmente no processo. O autor exemplifica:

Imagine-se o magistrado que, julgando um delito de trânsito, declare, nos autos, que o local do acidente é, de fato, perigoso, pois ele mesmo já foi vítima de uma colisão naquele sítio, razão pela qual entende estar certa a posição desta ou daquela parte. Trata-se de um depoimento prestado sem o devido contraditório e distante da ampla defesa, uma vez que não contrariado pelas partes.

Por outro lado, o autor afirma que é possível o julgador extrair da sua vivência a experiência e discernimento necessários para a decisão do caso. No exemplo acima, tendo conhecimento pessoal de que o local realmente é perigoso, o magistrado deverá determinar com os poderes que tem a produção de prova nesse sentido, valendo-se de outros elementos diferentes da situação por ele vivenciada. Nesse sentido, o artigo 156 do Código de Processo Penal versa:

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1.641.349-RJ. Relator: Sebastião Reis Júnior. Rio de Janeiro, 9 de março de 2017. v. u.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 452.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Assim, é possível que o magistrado determine a complementação da prova produzida pelas partes a fim de submeter essa complementação ao crivo do contraditório. Trata-se de garantia constitucionalmente estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, que exige que a convicção judicial seja extraída exclusivamente do material probatório carreado aos autos, bem como os motivos que levam logicamente àquela conclusão⁵⁵.

Na redação do artigo 155 do Código de Processo Penal também há limitação quanto ao uso das provas colhidas na fase investigatória, evitando que o juiz considere provas produzidas sem o contraditório e sem a ampla defesa. Assim, deve o julgador considerar as provas produzidas em contraditório judicial ao analisar e valorar as provas. A única ressalva diz quanto às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, como laudos periciais produzidos de imediato sobre objetos temporários, como, por exemplo, o exame cadavérico⁵⁶.

Assim, conforme exposto acima, no sistema processual penal brasileiro, o juiz valora livremente as provas colhidas durante a instrução criminal, devendo fundamentar explicitamente o seu convencimento. No entanto, há exceções a essa regra em alguns casos.

Há resquícios do sistema de prova legal na legislação brasileira, podendo ser observado no artigo 158 do Código de Processo Penal, que demanda o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal que deixar vestígios, exigindo uma forma determinada para a produção da prova:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

⁵⁵ CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. *Justitia* / Ministério Público de São Paulo. v. 63, n. 195, p.28-100, jul a set. 2001. p. 14.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 452.

Igualmente, o sistema do livre convencimento íntimo é aplicado somente no Tribunal do Júri, quanto ao veredicto dos jurados.

A produção de provas é o momento no qual o juiz começa a formar a sua opinião, devendo a elas atribuir valor, uma vez que não existem regras abstratas de valoração, como no sistema legal de provas, bem como não há a possibilidade de formar sua convicção sem fundamentá-la, como na íntima convicção. Para isso, seus domínios são apenas as provas contidas no processo; contudo, na sua avaliação delas, pode guiar-se pela crítica sã e racional: a lógica, o raciocínio, a experiência, etc⁵⁷.

O direito à prova compreende o direito à sua apreciação. Por isso, todas as provas e alegações das partes, garantidas pelo contraditório, devem ser analisadas e avaliadas pelo juiz, sob pena de infringência desse princípio⁵⁸. Por fim, oportuno salientar que, nesse cenário, as provas ainda são avaliadas sob um conjunto e não individualmente.

⁵⁷ FARHAT, Camila Mahiba Pereira. Das Provas no Processo Penal. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – UNIVALI, nov. 2008. p. 49.

⁵⁸ CAGLIARI, José Francisco. Prova no processo penal. *Justitia* / Ministério Público de São Paulo. v. 63, n. 195, p.28-100, jul a set. 2001. p. 13.

4 O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO EM CASOS DE CRIMES CLANDESTINOS

Neste capítulo, será enfim abordada a questão do valor da palavra da vítima no sistema processual brasileiro de forma geral e, após, especificamente em casos de crimes clandestinos, analisando cada tipo penal que é caracterizado por essa condição. Para tanto, será analisada a participação da vítima no processo criminal. Por fim, será exposto o embate entre a referida especial valoração e os direitos do réu.

4.1 A participação da vítima no processo criminal

Os direitos fundamentais da vítima no processo criminal brasileiro não são apenas de natureza patrimonial ou assistencial, mas também de direito de participação no processo criminal, garantindo-lhe autonomia de forma cooriginária. A participação da vítima deve ser viabilizada nos processos legislativo, judicial e administrativo⁵⁹.

Geralmente, a palavra da vítima é o primeiro raio de luz a dar início ao processo, servindo para orientar a justiça a respeito dos fatos e fornecendo esclarecimentos úteis, ao passo que conhece o suposto crime de perto em suas circunstâncias e minúcias. É a sustentação principal do edifício probatório quando está em harmonia com os demais elementos dos autos, justificando a procedência da pretensão punitiva e da condenação do réu.

Assim, o depoimento da vítima é essencial na construção do processo penal, uma vez que é o personagem do fato criminoso que, mesmo que eivado de suspeição e carregado de sentimentos contrários ao acusado, é de importância decisiva para o esclarecimento da verdade e a própria convicção da existência do crime. Como elemento indispensável pode ser, inclusive, conduzido coercitivamente

⁵⁹ FARIA, Thiago Rodrigues de; GAROFOLO, Mariana Rodrigues S. A "supervalorização" da palavra da vítima mulher no âmbito dos delitos clandestinos. LIBERTAS: Revista de Ciências Criminais Aplicadas 7, no. 1, p. 55-67, jul. 2019, p. 9.

a prestar seu depoimento em audiência⁶⁰, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 201 do Código de Processo Penal.

Disciplinado no artigo 201 do Código de Processo Penal, no título que discorre acerca da prova no processo penal, o depoimento do ofendido é considerado por alguns autores como meio de prova típico⁶¹. O referido artigo prevê procedimento para a colheita do seu depoimento composto pela possibilidade de indicação de provas pelo ofendido, bem como das perguntas acerca do autor e das circunstâncias do crime.

Nucci considera que as declarações da vítima constituem um meio de prova da mesma forma que assim é considerado o interrogatório do réu. Para o autor, o depoimento do ofendido trata-se de um ponto delicado na avaliação da prova⁶². Nele não incide o princípio do contraditório e, assim, as partes não intervêm no seu procedimento. Entretanto, ainda assim é conferida às partes a possibilidade de fazer-lhe perguntas, principalmente porque o depoimento é considerado uma das provas de maior valia no processo⁶³.

As respostas a esses questionamentos e às demais alegações compõem a palavra da vítima, que deve ser colhida no decorrer da instrução judicial, a fim de garantir ao acusado a ampla defesa e o contraditório. Caso o relato seja colhido em recinto policial, deverá servir apenas como elemento informativo, uma vez que não é permitida a condenação baseada apenas em elementos produzidos no inquérito, salvo provas irrepetíveis, antecipadas e cautelares, conforme disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

Apesar da importância do valor da palavra da vítima, não pode ser-lhe creditado o mesmo valor do depoimento de uma testemunha, que presumidamente é imparcial. Por sua vez, uma vez que é uma pessoa diretamente envolvida pela prática do crime, carrega aspectos ligados ao sofrimento experienciado no acontecimento, podendo haver, então, distorções naturais em suas declarações.

⁶⁰ FERNANDES, Rafaela Haas. A relevância da palavra da vítima nos processos originados pela violência doméstica e familiar contra a mulher. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2017. p. 38.

⁶¹ ANDRADE, Lorrane Santana Freitas de. A valoração da palavra da vítima no crime de roubo: estudo à luz da jurisprudência brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. p. 29.

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 511.

⁶³ FERNANDES, Rafaela Haas. A relevância da palavra da vítima nos processos originados pela violência doméstica e familiar contra a mulher. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2017. p. 38.

Em contrapartida, em determinadas situações, existe também a possibilidade da vítima ser influenciada por sentimentos que a inclinam a amenizar o ataque sofrido, buscando a absolvição do culpado. Em frente a isso, cabe ao magistrado o exercício da sua capacidade de observação, a sua sensibilidade em captar verdades e inverdades e a sua tendência de avaliar nas entrelinhas a fim de perceber no relato uma linguagem propositalmente distorcida⁶⁴.

Dessa forma, o juiz deve avaliar as declarações do ofendido da mesma forma que o faz com o interrogatório do réu. Ao mesmo tempo que pode ser portadora de intenções e deturpações negativas, também não pode ser desconsiderada e ser-lhe negado o valor do que sabe. Assim, a palavra da vítima deve ser aceita com reservas, devendo o juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção⁶⁵.

O ofendido, não sendo testemunha, não está sujeito ao compromisso de dizer a verdade, naturalmente sendo uma figura parcial no processo. Não há possibilidade lógico-sistemática de se submeter a processo por falso testemunho, o que constitui posição majoritária na doutrina e na jurisprudência⁶⁶.

Ainda assim, a vítima pode responder por denúncia caluniosa, conforme o artigo 339 do Código Penal, que dispõe que dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal e de processo judicial contra pessoa, imputando-lhe crime, sabendo que é inocente.

Por outro lado, da mesma forma que não tem a obrigação de falar a verdade, pode permanecer em silêncio, caso, por exemplo, tenha real e fundado temor em sofrer represálias. Nesse cenário, tanto o magistrado quanto o delegado devem exercer o seu poder de influência a fim de descobrir a real motivação da escolha da vítima em calar-se, o que também pode constituir elucidações úteis sobre o caso⁶⁷.

Contudo, às vezes apenas o ofendido é capaz de esclarecer os fatos, sendo as suas declarações uma importante e única espécie de prova. Esse é o caso de processos relativos a crimes praticados na clandestinidade, que tem a natureza de serem praticados em lugares ermos e de difícil acesso, sem a presença de testemunhas. Nessas circunstâncias, a doutrina majoritária e a jurisprudência

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 511.

⁶⁵ FERNANDES, Rafaela Haas. A relevância da palavra da vítima nos processos originados pela violência doméstica e familiar contra a mulher. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2017. p. 38.

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 513.

⁶⁷ Ibidem.

sustentam o emprego de maior valor às declarações da vítima no contexto fático-probatório.

4.2 O valor da palavra da vítima em casos de crimes clandestinos

A valoração do conjunto de provas ocorre na última etapa do procedimento probatório, após o oferecimento das alegações finais e antes da sentença. Como discorrido no terceiro capítulo, com o livre convencimento motivado, sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, os juízes podem valorar livremente as provas colhidas durante a instrução criminal. Nesse momento, o magistrado passa à tarefa de empregar valor às provas com base na sua consciência, guiando-se pela crítica racional e limitando-se às provas contidas no processo.

Inicialmente, inexiste uma prova que detenha valor maior que a outra, não havendo preponderância de determinado meio probatório em detrimento de outro. No entanto, em crimes cometidos na clandestinidade, existe a possibilidade de ser atribuído maior valor à palavra da vítima. Pela lógica do livre convencimento motivado, é possível que o magistrado o faça, desde que demonstrada as causas que o levaram a atribuição desse valor superior.

Diversos tribunais compreendem a importância do depoimento da vítima em crimes clandestinos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, em uma apelação criminal, constatou que:

A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça (Tourinho Filho), sendo a sua palavra de valor extraordinário, relativamente aos delitos clandestinos 'qui clam comittit solent' (que se cometem longe dos olhares de testemunhas)⁶⁸

Em geral, a jurisprudência pátria permite a condenação baseada na palavra da vítima como prova; no entanto, esta necessariamente deve estar em harmonia com outros elementos probatórios do processo, jamais sendo isoladamente

⁶⁸ TJMG - Apelação Criminal 1.0687.07.058957-1/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/10/2008, publicação da súmula em 06/11/2008) (GERAIS, 2008)

suficiente para a condenação do acusado. Nesse sentido, conforme leciona Antônio Scarance Fernandes⁶⁹:

De regra, a palavra isolada da vítima não pode sustentar a condenação quando está em conflito com a versão do acusado, devendo ser corroborada por outros elementos de prova. Sustentem-se, contudo, condenações nos dizeres da vítima em certas hipóteses, levando-se em conta dois elementos fundamentais: a pessoa da vítima e a natureza do crime. Quanto à pessoa do ofendido influem: antecedentes; formação moral; idade; o estado mental; a maneira firme ou titubeante com que prestou declarações; a manutenção do mesmo relato para familiares e autoridade ou, ao contrário, a insegurança, a contradição nos diversos depoimentos; maior verossimilhança na versão da vítima do que na do réu; a sua posição em relação ao réu: desconhecido, conhecido, parente, amigo, inimigo. Sobre a natureza do crime tem merecido especial atenção o delito cometido na clandestinidade, às ocultas, em que avulta de importância a palavra da vítima, sendo normalmente citados os crimes contra os costumes (atualmente contra a dignidade sexual), o furto e o roubo.

Assim, considera-se que a palavra da vítima, mesmo que sem testemunhas para confirmá-la, pode dar margem à condenação do réu, desde que corroborada com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução. Além dessa condição, também as declarações da vítima devem ser resistentes e firmes⁷⁰, não sendo admitidas quando se mostrarem vacilantes ou contraditórias.

Dessa forma, caberá ao julgador utilizar-se de sua experiência, sua sensibilidade e de seu apontamento jurídico para distinguir as declarações coerentes do ofendido e que melhor se adequem à realidade fática.

4.3 Crimes em que a palavra da vítima tem especial valor: contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e violência doméstica

Introduzida a ideia de que a palavra da vítima é considerada de particular relevância nos crimes caracterizados pela clandestinidade, propiciado analisar casos caracterizados por essa natureza, explorando seus tipos penais, bem como as considerações dispostas na doutrina e na jurisprudência brasileira inerente a cada espécie. Os referidos tipos penais são aqueles relativos aos crimes contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e aqueles cometidos em contexto de violência doméstica.

⁶⁹ FERNANDES, Antonio Scarance. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 221.

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense. 18. ed., 2021. p. 512.

4.3.1 Crimes contra o patrimônio

Os crimes contra patrimônio são aqueles que atentam contra o patrimônio, móveis ou imóveis, de uma pessoa ou organização. O Código Penal configura como crimes contra o patrimônio o furto, o roubo e a extorsão, a usurpação, a apropriação indébita, o estelionato e a receptação.

Aqui será explorado o crime de roubo, disposto no segmento dos crimes patrimoniais, em seu Título II, Capítulo II, artigo 157 do Código Penal.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

A estrutura desse tipo penal é descrito por Nucci⁷¹ como furto - retirar ou apoderar-se de coisa pertencente a outrem -, mas cometido com violência ou grave ameaça (constrangimento físico ou moral), impossibilitando a resistência da vítima. Estando no contexto de delitos contra o patrimônio - conjunto de bens suscetíveis de apreciação econômica -, o autor defende que é imprescindível que a coisa subtraída tenha, para o seu dono, algum valor.

A considerada vítima também aquela que sofreu somente a violência, não apenas aquela que sofreu a subtração⁷². Isso porque essa tipificação penal protege diversos bens jurídicos já tutelados por outros crimes: o patrimônio, sendo posse, propriedade e detenção; a liberdade individual; a integridade física e a saúde e a vida das pessoas.

Ao analisar as condenações por crime de roubo, é possível observar que confere-se especial valor à palavra da vítima, sendo uma das justificativas utilizadas a consideração de que a infração possui característica da clandestinidade. Sem maiores questionamentos no meio jurídico, os Tribunais aplicam essa linha de raciocínio no crime de roubo de forma inteiramente confortável⁷³.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense. 5. ed., 2021. p. 345.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense. 5. ed., 2021. p. 347.

⁷³ ANDRADE, Lorrane Santana Freitas de. A valoração da palavra da vítima no crime de roubo: estudo à luz da jurisprudência brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. p. 38.

Nos processos em que se julga esse tipo penal, as demais provas produzidas - como o depoimento de testemunha, o reconhecimento de pessoas e os indícios - gravitam em torno de uma atribuição especial ao valor da palavra da vítima⁷⁴. Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT, em apelação criminal, constatou:

Os crimes contra o patrimônio, como o roubo, geralmente, são praticados às escondidas, sem a presença de qualquer testemunha, de modo que a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos de prova coligidos nos autos, assume relevante valor probatório em crimes desse jaez.⁷⁵

Quanto à fundamentação em determinar especial valor à palavra da vítima nos casos de roubo, fundado no argumento de que são crimes cometidos na clandestinidade, Lorrane Santana Freitas de Andrade⁷⁶ sustenta que esse tipo de valoração deveria ser afastada caso essa seja a justificativa empregada. Isso porque, segundo a Pesquisa Nacional de Amostragem por Domicílios, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o delito de roubo é praticado principalmente em via pública, com um percentual de 70,5%⁷⁷.

Dessa forma, a autora defende que deve haver cuidado no manuseio desse tipo de valoração, a fim de evitar o uso inercial da técnica. Nesse sentido, cita o apontamento de Camargo Aranha, que defende que "nos delitos em que a clandestinidade não figure como fator essencial de sua realização, a palavra do ofendido deve ser cotejada ao menos com elementos indiciários"⁷⁸.

No entanto, é possível observar também que a jurisprudência utiliza outros fundamentos para a aplicação dessa maior valoração ao depoimento da vítima, como a firmeza e coerência das suas declarações e o fato do ofendido desconhecer o réu, supondo-se, assim, que é improvável que deseje incriminar um desconhecido.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ BRASIL. TJMT. Apelação nº 33744/2015. 1ª Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público. Apelado: Jefferson Allan Lima Cangussu Oliveira. Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro. DJe 06/11/2015.

⁷⁶ ANDRADE, Lorrane Santana Freitas de. A valoração da palavra da vítima no crime de roubo: estudo à luz da jurisprudência brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. p. 40.

⁷⁷ ANDRADE, Lorrane Santana Freitas de. A valoração da palavra da vítima no crime de roubo: estudo à luz da jurisprudência brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. p. 22.

⁷⁸ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 142.

Nesse sentido, quanto à primeira justificativa, em apelação criminal julgada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, sustentou-se que:

“A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, possui relevante força probatória, quando apresentada de maneira firme e coerente, sendo apta a embasar decreto condenatório, especialmente se amparada em demais provas.”⁷⁹

Por sua vez, quanto à segunda justificativa, o referido Tribunal constatou o seguinte:

“No delito de roubo, mostra-se suficiente à condenação a palavra da vítima que incrimina e reconhece assaltante até então desconhecido, mormente quando em consonância com outros elementos probantes.”⁸⁰

Na jurisprudência foram identificadas duas correntes: a de que a palavra da vítima é suficiente para condenar por roubo e a de que a palavra da vítima é relevante, mas são necessários ter outros elementos probatórios que sustentem a condenação⁸¹. No entanto, a primeira modalidade não é a mais encontrada na jurisprudência, considerando que na maioria dos casos são apresentados mais elementos probatórios.

A ementa a seguir retrata um exemplo do entendimento de que a palavra da vítima desamparada de outros indícios não pode ensejar a condenação:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FRAGILIDADE DAS PROVAS – ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I. É certo que a palavra da vítima é indício da ocorrência do delito. Entretanto, quando não é confortada pelas demais provas, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de inocência, hipótese em que prevalece a máxima in dubio pro reo. II. Recurso improvido.

Por fim, observa-se que a segunda corrente tem maior acautelamento em relação à palavra da vítima; contudo, sem retirar desse elemento probatório o seu valor singular⁸².

⁷⁹ BRASIL. TJDF. APR nº 20160110007768. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. DJe 17/05/2017.

⁸⁰ BRASIL. TJDF. APR nº: 1281793. 2ª Turma Criminal. Relator: Des. Lécio Resende. Revisor: Vaz De Mello. DJU 26/05/1993.

⁸¹ ANDRADE, Lorrane Santana Freitas de. A valoração da palavra da vítima no crime de roubo: estudo à luz da jurisprudência brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. p. 42.

⁸² ANDRADE, Lorrane Santana Freitas de. A valoração da palavra da vítima no crime de roubo: estudo à luz da jurisprudência brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. p. 50.

4.3.2 Crimes contra a dignidade sexual

A proteção da dignidade sexual como bem jurídico está intimamente relacionada ao princípio da dignidade humana - tutelada no artigo primeiro, inciso III, da Constituição Federal -, que possui a noção de decência, compostura e respeitabilidade, atributos ligados à honra. Quanto à característica de possuir termo sexual, também associa-se ao direito de intimidade, à vida privada e à honra, tutelados constitucionalmente no artigo quinto, inciso X⁸³.

Quanto aos crimes contra a liberdade sexual, o Código Penal trata de quatro tipos penais, quais sejam, estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual e assédio sexual.

O crime de estupro está disposto no artigo 213 do Código Penal, em que consta o seguinte:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Nucci⁸⁴ descreve a estrutura do tipo penal elucidando que constranger significa tolher a liberdade, forçar ou coagir a vítima, a fim de obter conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso. O referido constrangimento também engloba o ato de permitir que com a pessoa seja praticado o ato.

Em seguida, é tratado o crime de violação sexual mediante fraude no artigo 215 do Código Penal:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

O caso de violação sexual mediante fraude consiste em obter a conjunção carnal ou outro ato libidinoso por meio de fraude - utilização arдил, do engodo, do engano - ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense. 5. ed., 2021. p. 4.

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense. 5. ed., 2021. p. 7.

vítima. Quanto a este último mecanismo, pode tratar-se de qualquer um disposto a conturbar o discernimento da vítima. O tipo penal não comporta qualquer forma de violência ou grave ameaça⁸⁵.

Por sua vez, o crime de importunação sexual está disposto no artigo 215-A do Código Penal:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Nucci descreve a estrutura do tipo penal esclarecendo que o ato consiste em realizar um ato libidinoso contra uma vítima específica, e não voltado à coletividade, o que configura a prática de ato obsceno, disposto em artigo diverso do Código Penal. São exemplos de casos de importunação sexual o ato de beijar, encostar, passar a mão no corpo da vítima e ejacular em frente a ela sem o seu consentimento.

Por fim, o crime de assédio sexual é tratado no artigo 216-A do Código Penal:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Nucci⁸⁶ sustenta que a redação desse tipo penal está incompleta, uma vez que não há complementação à expressão *constranger*, sem especificar a que conduta se refere. Dessa forma, o autor acredita que a única forma de compatibilizar o texto disposto no artigo com a intenção do legislador ao criar a figura criminosa do assédio sexual é interpretando que se trata de um constrangimento ilegal específico, assim como ocorre no delito de estupro. A diferença entre os dois tipos penais, contudo, é que no caso de assédio não há violência ou grave ameaça.

Por fim, a figura do assédio sexual restringe-se às situações de constrangimento criminoso que ocorrem em contexto laboral, executadas

⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense. 5. ed., 2021. p. 35.

⁸⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense. 21. ed., 2021. p. 1025

necessariamente por um superior contra um empregado ou subordinado, com o objetivo de alcançar vantagem de natureza sexual.

Antes da promulgação da lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, que alterou dispositivos do Código Penal, a conjunção carnal - cópula vagínica - e o ato libidinoso - coito anal, sexo oral, beijo lascivo - eram considerados diferentes tipos penais e a produção de provas de cada um se distinguia da outra. Enquanto o primeiro baseava-se em laudo pericial, o segundo normalmente fazia o uso de provas testemunhais e da palavra das partes, uma vez que era rara a possibilidade de exame de corpo de delito⁸⁷.

Como disposto anteriormente, os crimes contra a dignidade sexual são uma espécie de crime clandestino, praticado sem a presença de testemunhas e que muitas vezes não deixa vestígios, tanto nos casos em que ocorre ato libidinoso quanto nos casos em que ocorre conjunção carnal.

Atualmente, conforme o artigo 158 do Código Penal, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Da leitura da redação do artigo, depreende-se que em casos que o ato criminoso não deixa vestígios, o exame de corpo de delito é dispensável. Nesse sentido, determinou o Supremo Tribunal Federal:

O fato de os laudos de conjunção carnal e de espermatozóides resultarem negativos não invalida a prova do estupro, dado que é irrelevante se a cópula vagínica foi completa ou não, e se houve ejaculação. Existência de outras provas. Precedentes do STF⁸⁸.

Entre as situações em que não há possibilidade de restar nenhum vestígio se incluem os atos libidinosos como o sexo oral e a masturbação. Inclusive, é possível que ocorra a prática sem haver contato físico direto entre o agressor e a vítima. Nesse sentido, conforme afirma Victor Gonçalves:

Para a configuração do estupro é desnecessário que haja contato físico entre a vítima e o agente, bastando, por exemplo, que o sujeito a obrigue a se automasturbar. Aliás, nem mesmo se exige que o agente esteja fisicamente envolvido no ato, de forma que o crime também se configura quando a vítima é obrigada a realizar o ato sexual em terceiro ou até em

⁸⁷ DIAS, Thaísa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema das provas nos crimes contra a dignidade sexual. Revista JurisFIB, v. 4, dez 2013, p. 292.

⁸⁸ BRASIL. STF, HC 74.246-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU, 13-12-1996, p. 50165

animais. O que é pressuposto do crime, em verdade, é o envolvimento corpóreo da vítima no ato de libidinagem⁸⁹.

Por outro lado, mesmo nos casos em que há conjunção carnal, existe a possibilidade de não serem identificados sinais do crime por diversos motivos. São exemplos os casos em que os vestígios somem rapidamente, dentro de algumas horas ou alguns dias, antes da vítima procurar a delegacia de polícia; os casos em que a vítima toma banho antes da realização da perícia, comprometendo o seu resultado; os casos em que o tipo de violência empregada se dá por meio de ameaça, arma branca ou de fogo ou qualquer outro tipo de coação moral; etc⁹⁰.

Dessa forma, sendo a palavra da vítima a prova da ocorrência do delito, ela ganha especial relevo e a jurisprudência demonstra a possibilidade de haver condenação baseada no depoimento da vítima, desde que alinhada com outros elementos do processo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça manifestou-se a favor:

STJ: (...) I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes). (...) ⁹¹.

STJ: É assente nesta Corte que “nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos”⁹².

4.3.2.1 Estupro de vulnerável

O crime de estupro de vulnerável, assim como os demais crimes contra a liberdade sexual, abrange a conjunção carnal e atos libidinosos diversos. No

⁸⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. São Paulo: Saraiva. 21. ed., 2017. p. 11.

⁹⁰ ORTIZ, Denize dos Santos; HONORATO DO AMARAL, Priscilla. A valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual como principal meio de prova. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, ano XI, n. 23, jul/dez. 2021, p. 63.

⁹¹ BRASIL. HC 135972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 7.12.20090)”. (JUSTIÇA, 2009).

⁹² BRASIL. AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 1º/2/2013). (JUSTIÇA, 2011).

entanto, o bem jurídico protegido aqui é a dignidade sexual dos vulneráveis, e não a liberdade sexual, como no crime de estupro⁹³.

Antes da Lei 12.015/2009, o artigo 224 do Código Penal previa a presunção de violência nos crimes sexuais nas hipóteses em que a vítima fosse menor de 14 anos; que fosse débil mental, tendo o agente conhecimento dessa circunstância; ou que não pudesse, por qualquer motivo, exprimir a sua vontade. Era conhecida como violência ficta, pois entendia que a vítima não era capaz de consentir.

Com o advento da referida Lei, o estupro cometido contra vulneráveis passou a ter um tipo penal específico, que considera as condições de idade, de saúde e de impossibilidade de resistência da vítima para tipificar a conduta relativa à práticas sexuais. Deixou de integrar o artigo 213, que dispõe o crime de estupro, para então configurar o crime autônomo presente no artigo 217-A do Código Penal, não mais contemplando a presunção de violência, mas sim a vulnerabilidade da vítima.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei 12.015/2009, diversos outros delitos passaram a ser considerados crimes contra vulneráveis: o estupro de vulnerável, a mediação de menor de 14 (catorze) anos para a satisfação da lasciva de outrem, a satisfação da lasciva mediante presença da criança e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Nesse tópico serão analisados o estupro de vulnerável, a mediação de vulnerável para satisfazer a lascívia de outrem e a satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

O crime de estupro de vulnerável é disposto no artigo 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

A lei, considerando o estado de vulnerabilidade da pessoa no campo sexual, determina a proibição de manter relações sexuais com as vítimas. Não há mais presunção de violência, mas a suposição da falta de capacidade para compreender

⁹³ MELO, Laís Santos de. A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova em processo penal. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Cerrado Patrocínio. Patrocínio - MG. 2017. p. 27.

a gravidade da relação sexual⁹⁴. Muitas vezes a vítima não é menor e não tem qualquer enfermidade, mas por outras razões ela pode ser considerada incapaz de oferecer resistência, como no caso de embriaguez completa e a narcotização.

Nucci descreve a estrutura do tipo penal elucidando que o verbo nuclear *ter* - conseguir obter algo - tem como objeto a *conjunção carnal* - expressão que, no Brasil, tem interpretação restritiva, considerando apenas a cópula entre pênis e vagina - ou outro ato libidinoso - ato passível de gerar prazer sexual. O *caput* menciona o menor de 14 (catorze), mas o parágrafo primeiro enumera as outras condições⁹⁵.

O crime de corrupção de menores - mediação para satisfazer a lascívia de outrem - está previsto no artigo 218 do Código Penal:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

A estrutura do tipo penal considera *induzir* sugerir algo a alguém, tendo como objeto a indução do menor e como a finalidade a satisfação da lascívia de outra pessoa. Nucci assevera ainda que é fundamental que a pessoa vulnerável realmente tome medida prática após a indução, relacionando-se com o outro⁹⁶.

Por sua vez, o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente está disposto no artigo 218-A do Código Penal:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Nucci explica que *praticar* significa executar; *induzir* significa sugerir; e *presenciar* significa assistir ou ver algo. Essas são as condutas que têm por objeto o menor de 14 (catorze) anos. O tipo é misto alternativo, considerando a prática e a

⁹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense. 21. ed., 2021. p. 1033.

⁹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense. 21. ed., 2021. p. 1036.

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense. 21. ed., 2021. p. 1041.

indução mediante a presença do menor; assim sendo, a realização de ambas as condutas contra a mesma vítima, em mesma hora e local, gera um só delito⁹⁷.

Para o ato configurar o crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, não é exigida a presença física no mesmo espaço onde ocorre o ato sexual, bastando que a relação seja realizada à vista do menor. Este pode, inclusive, estar visualizando tudo por meio de equipamentos eletrônicos, com ou sem a presença do agente ao seu lado⁹⁸.

Na maioria desses casos não é possível a comprovação dos crimes por meio de exame de corpo de delito. Dessa forma, em alguns casos, já é excluído o exame como meio de prova, restando apenas a palavra da vítima e das testemunhas. Sendo um crime clandestino, é evidente que costumam ser praticados sem a presença de testemunhas, restando apenas a palavra da vítima.

Apesar de que a manifestação da vítima seja de grande relevância, em razão do sujeito passivo do crime ser vulnerável, na maioria dos casos pessoa menor de 14 anos, o ofendido está sujeito a falsas memórias e alienação parental, em casos em que um dos seus genitores possui interesse escuso na persecução penal⁹⁹. Quanto à essa discussão, os autores Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo, trazendo a inovação disposta no artigo 12 da Lei nº 13.431/2017, que prevê procedimento específico para a oitiva do menor, devendo esta ser realizada por profissionais, como psicólogos, argumentam que:

(...) a especialização dos profissionais e a sistemática previstas nesta Lei visam acabar, de uma vez por todas, com a desconfiança que ainda reina quando da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que muitas vezes são tratadas (de forma até mesmo ilegal/inconstitucional, por afronta ao disposto no art. 227, caput, parte final da CF e arts. 5º, 17 e 18, do ECA), como “seres inferiores” e/ou “indignos de crédito” quando chamados a relatar a violência sofrida ou testemunhada. Semelhante descrédito, comprovadamente, não tem a menor razão de ser, pois não é da natureza da criança mentir ou fantasiar sobre situações tão graves e traumáticas a que acaba sendo exposta, sendo muito mais comum a recusa sistemática em falar sobre o assunto, diante da dor e sofrimento que este lhe causa. (...) ¹⁰⁰

⁹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense. 21. ed., 2021. p. 1043.

⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense. 21. ed., 2021. p. 1044.

⁹⁹ OLIVEIRA, Giovanna; GOMES, Matheus Assis. A palavra da vítima como único meio de prova do crime de estupro de vulnerável. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Centro Universitário Una. Bom Despacho - MG. jul. 2021. p. 6.

¹⁰⁰ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. Comentários à Lei n. 13.431/2017. Ministério Público do Paraná (MPPR). Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação (CAOPCAE). Curitiba - PR. 2018. p. 37.

Dessa forma, o procedimento para a realização do depoimento da vítima deve ser conduzido por profissionais com formação específica para lidar com crianças e adolescentes, tendo acesso às informações do processo e em local adequado, para que as declarações possam ser utilizadas no processo judicial. Deste modo, busca-se a garantia de que o menor possa oferecer ao juízo um depoimento que chegue o mais próximo possível à reconstituição dos fatos. Nesse modelo, são melhor consideradas as particularidades da situação, como o medo e a insegurança da vítima¹⁰¹.

A palavra coerente da vítima, sendo aparentemente ausentes motivos que indiquem a existência de falsa imputação, e cotejada com o conjunto probatório, ainda que frágil, tem sido aceita pelos tribunais brasileiros para legitimar a condenação. Contudo, ainda que seja fato que não se pode desprezar a palavra da vítima - o que seria uma errônea discriminação -, não pode haver precipitação por parte do julgador ao condenar uma pessoa pela prática do crime ao considerar apenas a palavra da vítima.

A forma de colheita e análise do depoimento da vítima é, então, extremamente relevante. Deve o julgador considerar o grau de verossimilhança das informações prestadas, o trauma vivido pelo menor, o confronto entre as versões da vítima e do acusado, bem como, evidentemente, os princípios constitucionais, como o *in dubio pro reo*¹⁰².

Busca-se uma postura do Estado em buscar a tutela dos direitos da pessoa vulnerável, concedendo certa proteção de direitos; contudo, sem ignorar os direitos do acusado. Nesse contexto, observa-se na jurisprudência a atribuição de relevância à palavra da vítima, mas com ressalvas:

(...) 1. Em crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados às ocultas, deve se conferir especial relevância à palavra da vítima. 2. No caso, as declarações da vítima apresentam graves contradições, especialmente no que diz respeito à autoria dos supostos abusos, atribuída pela criança a pessoas diversas a cada oitiva. Além disso, os elementos colhidos revelam um ambiente familiar conflituoso, envolvendo diversos membros, o que pode

¹⁰¹ OLIVEIRA, Giovane; GOMES, Matheus Assis. A palavra da vítima como único meio de prova do crime de estupro de vulnerável. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Centro Universitário Una. Bom Despacho - MG. jul. 2021. p. 6.

¹⁰² OLIVEIRA, Giovane; GOMES, Matheus Assis. A palavra da vítima como único meio de prova do crime de estupro de vulnerável. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Centro Universitário Una. Bom Despacho - MG. jul. 2021. p. 11.

indicar a influência de parentes na versão narrada pela vítima. E se assim é, dúvida que se resolve em favor do acusado. 3. Apelação ministerial conhecida e improvida¹⁰³ (...)

1- Nos crimes de natureza sexual, devido à clandestinidade da infração, o depoimento da vítima possui enorme relevância quando corroborada com os demais elementos colhidos nos autos. 2- Quando o Laudo de Exame Médico afirma que não houve conjunção carnal e inexistente Laudo Psicológico que ateste o suposto abuso sofrido ou qualquer contato sexual inadequado, a materialidade do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal se torna duvidosa. 3- Se o acusado nega a prática do delito narrado na denúncia e a palavra da vítima é prova isolada nos autos, inexistindo algum elemento probatório que ratifique a acusação imputada, a manutenção da absolvição do acusado em decorrência do Princípio da Presunção da Inocência (in dubio pro reo) é medida necessária, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal¹⁰⁴

4.3.3 Violência doméstica

Os crimes de violência doméstica são aqueles que se caracterizam por haver uma ação ou omissão do sujeito ativo contra o sujeito passivo, ambos podendo ser homem ou mulher, que ocorre em unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Aqui será tratado o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica. O crime de lesão corporal está previsto no artigo 129 do Código Penal:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

O crime se trata de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano e, para que seja configurado o tipo, é preciso que a vítima tenha sofrido dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, bem como havendo qualquer modificação prejudicial à saúde. Quanto ao tocante da violência

¹⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Segredo de Justiça 0003261-77.2014.8.07.0012. Relator: Desembargadora Maria Ivatônia. Diário Judiciário Eletrônico-DJe, 19 dez. 2018.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO – ACr 201291587136 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Itaney Francisco Campos – DJe 27 jun. 2017.

doméstica, remetente à vida em coabitação, Nucci assevera que consiste em uma criação de uma nova figura típica, "na realidade, uma nova forma de lesão qualificada"¹⁰⁵.

Isso porque o parágrafo 9o do artigo 129 do Código Penal menciona apenas a palavra *lesão*, restando a interpretação de que haverá, como regra, a forma qualificada da lesão quando o agente se voltar contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro com quem conviva ou tenha convivido. Porém, ainda são abrangidas outras pessoas que se inserem no contexto doméstico ou familiar; bem como de coabitação e hospitalidade.

O conceito de haver disposição específica à violência doméstica na legislação brasileira está intimamente relacionada à violência e discriminação histórica e cultural enfrentadas pelas mulheres. Afinal, elas sempre receberam um tratamento desigual em relação aos homens, seja em espaços públicos quanto privados, dentro do lar. Com o intuito de mudar essa realidade, a legislação passou a ganhar inovações a fim de melhor tutelar os direitos das mulheres.

Com a entrada da Lei Maria da Penha, os tribunais brasileiros passaram a conferir maior relevância em relação à palavra da vítima nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. A doutrina e a jurisprudência acompanharam esse entendimento. Assim como os outros crimes clandestinos, assume especial relevo, podendo representar prova suficiente para uma condenação, desde que coerente com os demais elementos dos autos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manifestou-se:

(...) 1. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando seus depoimentos, prestados em oportunidades distintas, são uníssonos e coerentes sobre a dinâmica dos fatos (...).¹⁰⁶

Conforme verificado no caso acima, para que as declarações da vítima recebam maior valor e sirva para embasar possível sentença condenatória, o seu depoimento deve ser firme e pontual, além de estar em consonância com as demais

¹⁰⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense. 5. ed., 2021. p. 136.

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação criminal 0000961-06.2018.8.07.0012, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 03/09/2020. Publicado no PJe: 14/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

provas. Quanto às provas, existe a possibilidade de inexigibilidade de laudo técnico para a condenação. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios dispôs:

(...) 2. Em sede de violência doméstica, as declarações da vítima se revestem de especial valor probatório, sobretudo quando corroboradas pelas demais provas coligidas nos autos

(...)

1. Para configuração da materialidade do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 12, §3o, da Lei n. 11.340/06, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do Código de Processo Penal - CPP, se existentes outros elementos de prova, tais como laudos médicos subscritos por profissional de saúde¹⁰⁷.

Apesar de que a atribuição de especial relevância à palavra da vítima em casos de violência doméstica esteja fundamentada, a vulnerabilidade enfrentada pela mulher no Brasil não pode acarretar na ausência do contraditório e ampla defesa, garantias constitucionais, devendo a condenação estar embasada em elementos probatórios robustos. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou-se:

(...) Impõe-se a absolvição quando o conjunto probatório deixa dúvidas intransponíveis quanto ao envolvimento do agente no delito de lesão corporal narrado na denúncia, por força do princípio 'in dubio pro reo', máxime quando a própria vítima se mostrou vacilante em suas declarações¹⁰⁸.

Dessa forma, evidente que a declaração da vítima não está isenta de requisitos de verossimilidade, coerência e plausibilidade. A declaração coerente da ofendida, assim, tem valor decisivo, desde que não possua qualquer vício que possa maculá-la. No entanto, vício não deve se confundir com discriminação e preconceito. É possível observar casos em que a vítima é julgada, de forma condenável, por falsas suposições irrelevantes para o processo, como a ideia de que a vítima poderia ter reagido ao ataque, que ela despertou o instinto sexual, ou que usou roupas provocativas, etc.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Especial: 0005317-65.2018.8.07.0005, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 11/12/2019.

¹⁰⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Criminal 1.0446.12.000004-2/001, Relator (a): Des.(a) Renato Martins Jacob, 2ª C MARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2015, publicação da súmula em 14/09/2015.

4.4 A palavra da vítima frente à palavra do acusado

A vítima e o acusado estão posicionados em polos opostos na relação jurídica-material: enquanto um comete a ação delituosa, o outro é alvo dessa ação. Ambos possuem interesse na causa, o que naturalmente reflete nas suas narrações acerca do ocorrido¹⁰⁹, sendo imparciais e sem ter compromisso com a verdade. Assim, nos casos em que o processo é instruído apenas com o interrogatório do réu e o depoimento da vítima, forma-se um grande confronto entre as duas versões.

O ofendido possui conhecimento direto dos fatos, o que pode auxiliar na decisão final. Dessa forma, em um primeiro momento a palavra do ofendido é a melhor forma de tentar compreender o ocorrido; no entanto, deve-se considerar o envolvimento emocional do indivíduo que sofreu violação a algum bem jurídico¹¹⁰.

A vítima pode ter, ainda, interesses escusos, como desejo de beneficiar o acusado, se for dependente do acusado ou por medo; ou também no sentido de prejudicar um inocente, por vingança, por exemplo. Além desse contágio material, há também contaminação no comprometimento processual, uma vez que não presta compromisso em dizer a verdade¹¹¹.

Por sua vez, o réu evidentemente tem interesse em não ser condenado, e pode contar com normas constitucionais que visam garantir essa proteção - como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência. A legislação brasileira tem o propósito de garantir que o ônus da prova caiba à acusação, que deve trazer para os autos prova capaz de embasar uma sentença condenatória sem qualquer dúvida.

Diante desses valiosos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, não se pode deixar de aplicá-los em crimes clandestinos, em que pese sejam particularmente caracterizados pela escassez de provas. Inexistindo prova cabal da autoria do delito e a palavra da vítima acabar isolada nos autos, o *in dubio pro reo*

¹⁰⁹ ANDRADE, Lorrane Santana Freitas de. A valoração da palavra da vítima no crime de roubo: estudo à luz da jurisprudência brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. p. 33.

¹¹⁰ ANDRADE, Lorrane Santana Freitas de. A valoração da palavra da vítima no crime de roubo: estudo à luz da jurisprudência brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. p. 34.

¹¹¹ OLIVEIRA, Giovane; GOMES, Matheus Assis. A palavra da vítima como único meio de prova do crime de estupro de vulnerável. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Centro Universitário Una. Bom Despacho - MG. jul. 2021. p. 9.

deve ser aplicado, decretando, assim, a absolvição do acusado. Dessa forma, são evitadas condenações injustas.

Oportuno salientar que as dúvidas aqui referidas quanto à culpabilidade do agente devem ser plausíveis para que o princípio *in dubio pro reo* incida sobre elas, e não qualquer incerteza. Devem, ainda assim, de fato ser levadas em consideração as dificuldades probatórias de cada delito, buscando evitar, também, absolvições injustas baseadas em dúvidas incontudentes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

(...) Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação¹¹².

Em que pese o princípio do *in dubio pro reo* deva ser analisado com cautela, ele deve ser aplicado no seu máximo aproveitamento. Uma condenação pautada exclusivamente na palavra da vítima exige uma segurança excepcional que está correta, posto que qualquer resquício de dúvida pode ser um fio solto que, puxado, leva à inocência do réu.

4.5 O tratamento no atual cenário procedimental penal corresponde ao melhor modelo a respeitar os direitos fundamentais no processo penal?

Infelizmente, o problema quanto à prova em crimes clandestinos sempre existirá, em razão de suas características inerentes. Nesse sentido, parte da doutrina patrocina a condenação com base somente na palavra da vítima¹¹³. Por outro lado, outra parte sustenta que é preciso ao menos um indício para justificar uma condenação, argumentando que, sendo conflitantes as versões da vítima e do acusado, sem outras provas que esclareçam os fatos, a única solução é a aplicação do *in dubio pro reo* e a absolvição do acusado.

Como observado nas decisões dos Tribunais e na doutrina em análise, ambos compartilham o entendimento de que o julgador deve sempre ponderar os dois lados, sem tomar como verdade absoluta a versão da vítima, tampouco do acusado.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal, APN n° 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Minas Gerais, 22 abr 2013

¹¹³ ANDRADE, Lorrane Santana Freitas de. A valoração da palavra da vítima no crime de roubo: estudo à luz da jurisprudência brasileira. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017. p. 36.

De fato, é possível o emprego de valor especial à palavra da vítima, levando em conta os fundamentos de clandestinidade, depoimento firme e coerente da vítima e falta de motivos para incriminar o réu gratuitamente, em casos das partes serem desconhecidas.

Ressalta-se que parte da doutrina sustenta que é preciso haver cautela na aplicação da valoração especial da palavra da vítima, argumentando que, quando os fatos não foram praticados clandestinamente, não se deve usar esse fundamento de forma mecânica e inercial no caso concreto. Para isso, defendem que deve ser utilizado outro fundamento em caso de sobrevalorizar a versão da vítima.

Quanto aos crimes contra a dignidade sexual e crimes caracterizados por se darem em seara doméstica, é necessário que os profissionais envolvidos - tanto da área do direito quanto de outras áreas - tenham preparo para lidar com esses tipos de caso, sendo incentivada a produção de laudo psicológico e, nos casos de estupro de vulnerável, uma colheita especial.

Nesse sentido, já existe uma acertada previsão na Lei nº 13.431/2017, que prevê procedimento específico para a oitiva do menor, devendo ele ser realizado em sala diferenciada, com a presença de psicólogo ou assistente social. Esse profissional mediará a relação entre o magistrado e a vítima, e poderá eliminar e apontar influências falaciosas ou fantasiosas, extraíndo declarações mais acertadas da vítima. Além disso, é obrigatório o distanciamento do menor e do acusado. Dessa forma, o maior cuidado em relação ao depoimento do ofendido gera uma maior qualidade na produção da referida prova.

Considerando que o sistema de valoração da prova adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o sistema da persuasão racional, é também possível que o magistrado pondere acerca de fatores que gravitam no caso. A relação da vítima com o acusado é um exemplo, devendo ser considerado se eles são desconhecidos, amigos, inimigos e, se tratando de crianças, se há a possibilidade de se tratar de alienação parental. Também podem ser analisadas as características do ofendido, como os antecedentes, a idade, o estado mental, a maneira firme ou titubeante do depoimento, etc.

É muito importante destacar, também, que observa-se que todos os julgados aqui expostos exigem que as declarações da vítima sejam resistentes e firmes, não admitindo qualquer vício ou se houver conflito com outros elementos de prova. Se for esse o caso, a decisão leva à absolvição do réu. A partir disso, é possível

considerar que a jurisprudência tende a apresentar uma visão condizente com um modelo que procura preservar os direitos do acusado.

No entanto, também não se exclui a possibilidade de serem trabalhadas, pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência, inovações quanto ao tratamento do problema do embate entre a absolvição injusta e a condenação injusta, em razão da dificuldade de determinar, de forma certa, a decisão judicial acerca desses casos.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar as circunstâncias relativas à valoração da palavra da vítima, sobrevalorizada em casos de crimes clandestinos, caracterizados por ocorrerem sem testemunhas e por não deixar vestígios.

No primeiro capítulo, foram expostos o conceito de vítima, que consiste no sujeito passivo que sofreu lesão de algum bem jurídico seu, e a diferença entre o seu depoimento e as declarações das testemunhas.

Também no primeiro capítulo, é exposto como o ofendido é tratado pela legislação nacional e internacional, bem como os fundamentos dessas determinações. Foram demonstradas as inovações na legislação internacional, em relação à resolução n. 40/34, da ONU, que deu uma direção importante acerca dos direitos da vítima, incluindo tratamento justo, respeito à sua dignidade, proteção, informação sobre a tramitação processual e sobre a situação judicial e carcerária do agressor. Após, foi demonstrado como a referida orientação foi inserida na legislação brasileira, que na Lei n. 11.690/08, deslocou a vítima da posição de objeto de prova para sujeito de direitos.

No segundo capítulo, discorreu-se acerca do conceito de prova, qual seja, elemento demonstrativo de veracidade de um fato, que objetiva formar a convicção do magistrado a favor da sua causa. Também foram expostas as divergências acerca de qual a finalidade da prova, adotando-se a visão que une ambas as visões acerca da função da prova - enquanto instrumento cognitivo de reconstrução dos fatos ou enquanto elemento de persuasão - em frente às contribuições e deficiências de cada uma, formando um conceito mais abrangente da finalidade da prova. Por fim, foi demonstrado que o sistema de valoração das provas adotado pela legislação

brasileira é o sistema do livre convencimento, que consiste na livre valoração do julgador quanto às provas colhidas, o qual deve fundamentar o seu convencimento.

No terceiro capítulo, após expor o papel da vítima no processo criminal, foram exploradas as motivações que embasam a atribuição de maior valor à palavra da vítima em crimes clandestinos, num aspecto geral. Após, foram abordados os tipos penais específicos que são considerados crimes clandestinos - crimes contra o patrimônio, crimes contra a dignidade sexual e crimes que ocorrem no âmbito doméstico -, analisando-os a partir do seu tipo penal no Código Penal, bem como as especificidades de cada caso acerca da sobrevaloração.

Em seguida foi exposto o embate entre a sobrevaloração da palavra da vítima, que é fundamentada, e os direitos do acusado, principalmente em relação ao *in dubio pro reo*, princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Em relação a esse debate, enfim, foi debatido o tratamento da questão no atual cenário procedimental penal, e se este corresponde ao melhor modelo a respeitar os direitos fundamentais no processo penal.

Nesse sentido, restou evidente que o modelo atual atribui especial valor à palavra da vítima, contudo, vinculando-se a determinados requisitos, como a exigência da firmeza da palavra da vítima e a necessidade desta em estar em consonância com os demais elementos probatórios. É inescusável a necessidade de serem utilizados mecanismos já existentes, que são diversos, bem como criar novos instrumentos para a avaliação do caso concreto.

É fato que o Poder Judiciário não pode ser uma máquina repetitiva em reproduzir estatísticas condenatórias de forma inercial, devendo sempre priorizar o *in dubio pro reo* em caso de qualquer ínfima dúvida, principalmente em crimes dessa natureza. As declarações da vítima possuem maior relevância, sim, mas devem estar sempre em consonância com os demais indícios. Do contrário, seu depoimento não terá impulso suficiente para uma sentença condenatória.

Por fim, concluiu-se que, majoritariamente, é a partir dessa visão que os Tribunais brasileiros vêm julgando os casos de crimes clandestinos, buscando preservar os direitos fundamentais dos acusados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 262.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 set. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 12 set. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.641.349-RJ**. Relator: Sebastião Reis Júnior. Data do julgamento 09/03/2017. 6ª Turma.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 135972/SP**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 7.12.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1346774/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 1º/2/2013)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **APN nº 470**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Minas Gerais, 22 abr 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC 74.246-SP**, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU, 13-12-1996, p. 50165

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Apelação Criminal 1.0687.07.058957-1/001**, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/10/2008, publicação da súmula em 06/11/2008).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Apelação nº 33744/2015**. 1ª Câmara Criminal. Apelante: Ministério Público. Apelado: Jefferson Allan Lima Cangussu Oliveira. Relator: Des. Rui Ramos Ribeiro. DJe 06/11/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **APR nº 20160110007768**. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. DJe 17/05/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **APR nº: 1281793**. 2ª Turma Criminal. Relator: Des. Lécio Resende. Revisor: Vaz De Mello. DJU 26/05/1993

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Segredo de Justiça 0003261-77.2014.8.07.0012**. Relator: Desembargadora Maria Ivatônia. Diário Judiciário Eletrônico- DJe, 19 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás – **ACr 201291587136** – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Itaney Francisco Campos – DJe 27 jun. 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação criminal 0000961-06.2018.8.07.0012**, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 03/09/2020. Publicado no PJe: 14/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Recurso Especial: 0005317-65.2018.8.07.0005**, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 11/12/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Apelação Criminal 1.0446.12.000004-2/001**, Relator (a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2015, publicação da Súmula em 14/09/2015.

BARROS, Antônio Milton de. **O papel da vítima no processo penal**. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. São Paulo, v. 1, n. 1, setembro. 2008. Disponível em:

<<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/37#:~:text=O%20papel%20da%20v%C3%ADtima%20no,%2C%20destaca%2Dse%20o%20art.>> . Acesso em: 12 set. 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **A prova no processo penal: a importância da valoração do lastro probatório e de seu controle por meio recursal**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30012>> . Acesso em: 12 set. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei n. 13.431/2017**. Ministério Público do Paraná (MPPR). Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação (CAOPCAE). Curitiba - PR. 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf> . Acesso em: 12 set. 2022.

DIAS, Thaísa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema das provas nos crimes contra a dignidade sexual**. Revista JurisFIB, v. 4, dez 2013. Disponível em: <<https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/176>> . Acesso em: 12 set. 2022.

FARHAT, Camila Mahiba Pereira. **Das Provas no Processo Penal**. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – UNIVALI, nov. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Mahiba%20Pereira%20Farhat.pdf>> . Acesso em: 12 set. 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FERNANDES, Rafaela Haas. **A relevância da palavra da vítima nos processos originados pela violência doméstica e familiar contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1680>> . Acesso em: 12 set. 2022.

ANDRADE, Lorrane Santana Freitas de. **A valoração da palavra da vítima no crime de roubo: estudo à luz da jurisprudência brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2017.

Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11655/1/21270941.pdf>> . Acesso em: 12 set. 2022.

GONÇALVES, Eric Francis de Matos. **A prova no processo penal**. Quipá Editora. Iguatu, 1a ed., 2021.

Disponível em:

<<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/586107/2/LIVRO%20DIGITAL%20PROVA%20PROCESSO%20PENAL.pdf>> . Acesso em: 12 set. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração**. São Paulo: Saraiva. 21. ed., 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva. 9.ed., 2012.

LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. **Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal**: Em Busca da Redução de Danos. Revista de Estudos Criminais. Abr./Jun. de 2007.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 573

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense.18. ed., 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2.** Rio de Janeiro: Forense. 5. ed., 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 3.** Rio de Janeiro: Forense. 5. ed., 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Forense. 21. ed., 2021.

OLIVEIRA, Giovanna; GOMES, Matheus Assis. **A palavra da vítima como único meio de prova do crime de estupro de vulnerável.** Repositório Universitário da Ânima (RUNA). Centro Universitário Una. Bom Despacho - MG. jul. 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14216/2/TCC%20Final%20Corrigido.pdf>> . Acesso em: 12 set. 2022.

ORTIZ, Denize dos Santos; HONORATO DO AMARAL, Priscilla. **A valorção da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual como principal meio de prova.** Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, ano XI, n. 23, jul/dez. 2021. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/356295864_A_VALORACAO_DA_PALAVRA_DA_VITIMA_NOS_CRIMES_CONTRA_A_DIGNIDADE_SEXUAL_COMO_PRINCIPAL_MEIO_DE_PROVA> . Acesso em: 12 set. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso Processo Penal.** São Paulo: Atlas. 21. ed., 2017.

FARIA, Thiago Rodrigues de; GAROFOLO, Mariana Rodrigues S. **A "supervalorização" da palavra da vítima mulher no âmbito dos delitos clandestinos.** LIBERTAS: Revista de Ciências Criminais Aplicadas 7, no. 1, p. 55-67, jul. 2019. Disponível em:

<<https://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/147>> . Acesso em: 12 set. 2022.

MELO, Laís Santos de. **A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova em processo penal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Cerrado Patrocínio. Patrocínio - MG. 2017.

Disponível em:

<https://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/APALAVRADA_VITIMAEMCRIMES.pdf> . Acesso em: 12 set. 2022.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro.** Cadernos de gênero e tecnologia. v. 7, n. 27/28 (2013), jul a dez. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt/article/view/6102>> . Acesso em: 12 set. 2022.